

# DIREITO ADMINISTRATIVO

## Princípios Administrativos



# SUMÁRIO

Princípios Administrativos.....	3
1. Introdução .....	3
2. Princípios Expressos .....	6
2.1. Legalidade .....	6
2.2. Impessoalidade .....	9
2.3. Moralidade .....	14
2.4. Publicidade.....	16
2.5. Eficiência.....	19
3. Princípios Implícitos .....	20
3.1. Razoabilidade e Proporcionalidade .....	20
3.2. Motivação.....	21
3.3. Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular .....	24
3.4. Contraditório e Ampla Defesa .....	27
3.5. Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) .....	31
3.6. Autotutela (Sindicabilidade) .....	32
3.7. Continuidade dos Serviços Públicos .....	33
3.8. Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos .....	35
3.9. Princípio da Especialidade .....	35
Mapa Mental.....	36
Questões de Concurso.....	37
Gabarito .....	46
Gabarito Comentado.....	47

# PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

## 1. INTRODUÇÃO

Olá, amigo(a) concurseiro(a)!

Está lendo os informativos de jurisprudência? #emdiacomoinformativos

Nesta aula, falaremos sobre os princípios do Direito Administrativo. Esse assunto é muito exigido em concursos. É imprescindível saber os conceitos dos princípios, suas exceções e alguns julgados importantes do STJ e do STF.

Pode acontecer de algum edital não pedir esse tema, o que é quase impossível. Mas, mesmo se não estiver expressamente indicado no edital, é necessário conhecê-lo, pois você conseguirá resolver outras questões a partir dele. Exemplo: na prova, surgem dúvidas a respeito de uma questão. Então, basta pensar se contraria algum princípio; se sim, é errada.

Veremos os princípios expressos e implícitos na Constituição Federal. Os expressos estão no art. 37 e os implícitos são extraídos da leitura de outros artigos do Texto Constitucional. Cada autor aborda vários princípios implícitos. Estudaremos os mais importantes para concursos.

Veremos primeiro os expressos e, depois, os implícitos.

Enfim, no que consiste os princípios? São as regras fundamentais, os pilares em que se fundamentam determinado ramo do Direito.

Vamos lá!

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

### ATENÇÃO

Há um mnemônico muito antigo, verdadeiro clássico do Direito Administrativo, para não esquecer os princípios expressos na CF. Lembre-se: **LIMPE** (**L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade e **E**ficiência).

Antes de abordar cada um dos princípios, vejamos os pontos em comum que eles possuem.

## Princípios são de Observância Obrigatória

Os princípios são de observância obrigatória pela Administração, uma vez que a Constituição utilizou **verbo no imperativo**, ou seja, a Administração **obedecerá** aos referidos princípios. Assim, não é uma faculdade do agente público, em toda a sua atividade, pautar-se de acordo com os princípios administrativos e, sim, um dever.

Como dissemos, o art. 37 da CF apresenta apenas os princípios constitucionais expressos. Entretanto, existem outros que não estão expressamente indicados na Constituição, mas são extraídos da leitura de outros artigos, como, por exemplo, os princípios da **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, continuidade dos serviços públicos**, dentre outros. Dessa forma, o agente público obedecerá aos princípios expressos e implícitos na Constituição.

A violação de um dos princípios pode significar a nulidade da conduta do agente público.

## Princípios têm Aplicação Imediata

Os princípios são de aplicação imediata, dispensando lei formal para sua efetivação. Lei formal quer dizer lei feita pelo Poder Legislativo. Para que um princípio seja aplicado, não é preciso uma lei reafirmando sua aplicação ou definindo seus detalhes. Se a CF diz que é necessário atuar com moralidade, todo agente público deve acatar, independentemente de uma lei expressar o que é moral ou imoral para a Administração Pública.

A frase “princípio dispensa lei formal” decorreu de um julgado do STF (ADC n. 12), no qual o STF julgou constitucional uma Resolução do CNJ – vedou nepotismo dentro do Poder Judiciário. Nessa ocasião, o STF entendeu que a resolução do CNJ, que vedou nomeação de parentes dentro do Poder Judiciário, na verdade, não criava essa proibição e estava, sim, efetivando princípios constitucionais, como o da moralidade, impessoalidade e eficiência.

## Não há Hierarquia entre os Princípios

Na aplicação dos princípios, não existe hierarquia. Todos têm de ser respeitados durante a atividade do agente público, sejam princípios expressos ou implícitos. O ato deve ser, ao mesmo tempo, praticado de acordo com a lei, com a impessoalidade e moralidade; corretamente divulgado, eficiente, dentro dos seus limites (razoável e proporcional), havendo, também, a sua justificação.

Perceba como é difícil ser administrador público: por mais que ele queira ser eficiente, tem que fazer isso dentro da legalidade. E, dentro da legalidade, deve ser eficiente. E, ainda mais, atuar de forma impessoal, com honestidade, transparência etc.

**Tem-se entendido que os princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público constituem a base do regime jurídico-administrativo.** Essa é a tese de Celso Antônio Bandeira de Mello. Contudo, isso não significa que estejam em nível de hierarquia superior aos demais princípios; são os pilares, a base do Direito Administrativo, servindo até mesmo de interpretação para a aplicação dos demais.

### ATENÇÃO

Para Maria Sylvia Di Pietro, os dois princípios formadores da base do regime jurídico-administrativo seriam: legalidade e supremacia do interesse público.

### PEGADINHA DA BANCA

Se alguma questão afirmar que os princípios prevalecem, são os mais importantes e hierarquicamente superiores ou qualquer outra palavra nesse sentido, está errada. Mas se afirmar que são a base, o fundamento, as “pedras de toque” do regime jurídico-administrativo, está correta.

## Princípios Não são Monovalentes

**Os princípios do Direito Administrativo não são monovalentes**, pois aplicam-se a vários ramos do direito. O princípio da legalidade existe no Direito Tributário, visto que os tributos

são instituídos mediante lei; está presente, também, no Direito Penal, em razão da exigência de que o fato, para ser considerado crime (típico), deve estar prévia e precisamente definido em lei.

É difícil surgir questão sobre isso, mas, se cair, você acertará!

## Princípios Não são Absolutos

**Nenhum princípio administrativo é absoluto, pois podem ser relativizados em determinadas hipóteses.** É o que ocorre, por exemplo, quando a Constituição admite restringir a publicidade cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) cita que as medidas provisórias, estado de sítio e defesa seriam exceções ao princípio da legalidade. Falaremos a respeito à frente.

Outro exemplo: quando é realizado concurso público, qual princípio é atendido? Isso! O da impessoalidade. A CF tem algum artigo que permite a não realização de concurso e nomeação direta de uma determinada pessoa? Sim, se trata da nomeação para cargos em comissão. Nesse caso, há pessoalidade. A autoridade nomeará uma determinada pessoa e faz questão que ela seja o seu assessor. É uma relação extremamente de pessoalidade.

Quer ver mais um caso? Quando é feita licitação, atende-se também ao princípio da impessoalidade. A Lei de Licitação tem algum caso que permite contratar uma pessoa sem a licitação? Sim. A contratação de artistas é um exemplo. Contratarei aquele artista porque quero que ele faça o show. Contratarei aquele professor porque quero que ele ministre um curso no órgão. Estou sendo, também, pessoal.

Professor, há outros princípios fora da CF? Sim!

A Lei n. 9.784/1999, do Processo Administrativo Federal, apresenta os seguintes princípios expressos: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## 2. PRINCÍPIOS EXPRESSOS

### 2.1. LEGALIDADE

Significa que o agente público somente pode fazer aquilo que a Lei autoriza ou determina. Exige que o administrador pautar-se sempre pela Lei. Impõe a prática de atos, em todo caso, de acordo com a Lei.

**Professor, princípio da legalidade significa que toda atividade administrativa está prevista na Lei?**

Não. Até porque, não seria possível. Significa que o administrador deve agir dentro da legalidade.

Exemplo: se o agente público construirá um presídio e resolve contratar mais agentes penitenciários, essa conduta deve atender o que a Lei prevê. E, nesse caso, a Lei estabelece que tem que ser feita licitação para a contratação da empresa e concurso público para contratação do pessoal etc.

O princípio da legalidade não afasta a atuação discricionária do agente público, na medida em que a Lei não poderá prever todos os casos da atuação administrativa. É possível, em determinadas situações, realização de uma análise de conveniência e oportunidade a fim de escolher a conduta mais adequada ao caso concreto. Observando, é claro, os demais princípios administrativos, em especial, a razoabilidade e proporcionalidade.

A legalidade advém do fim do Estado Absolutista, que cedeu espaço ao surgimento do Estado de Direito, pois nesse modelo, a criação de direitos e obrigações surge a partir da Lei, contrapondo-se ao regime anterior, em que esses poderes eram concentrados na pessoa do rei.

### ATENÇÃO

Legalidade para o agente público é diferente da legalidade para o cidadão comum. Para o cidadão comum, também há princípio da legalidade.

A legalidade para o agente público é a legalidade do art. 37 da CF, que exige atuação sempre de acordo com a Lei, ou seja, ele só pode fazer o que a Lei permite.

Para o cidadão comum, a legalidade está prevista no art. 5º, II da CF, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão, em virtude de lei.

**Enquanto na vida particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíba, na Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei autoriza. Memorize essa frase.** Ou seja, na perspectiva

do agente público, o mandamento legal diz o que ele pode (deve) fazer; para o cidadão, a Lei diz o que ele não pode fazer.

Professor, um cidadão comum pode, se quiser, vestir somente roupas brancas? Sim. Não há lei proibindo essa conduta. No entanto, o cidadão comum pode entrar em um ambiente fechado fumando? Não, porque já existe lei vedando essa prática.

O entendimento inicial do princípio da legalidade tem evoluído para o conceito de juridicidade. No sentido de que a Administração deve observar não só a Lei, mas também os princípios expressos e implícitos na Constituição e, ainda, outras fontes normativas (exemplo: tratados internacionais). Portanto, o agente público deve atuar de acordo com o ordenamento jurídico.

### ATENÇÃO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) apresenta como exceção ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio. Para o autor, a MP não é lei. Tem apenas força de lei. Um ato que só tem força de lei por fazer o que seria feito por lei, seria, então, exceção ao princípio da legalidade.

Decorrente do princípio da legalidade, há o princípio da reserva legal, exigindo que determinados assuntos sejam tratados especificamente por meio de lei confeccionada pelo Parlamento. Dessa forma, princípio da legalidade exige atuação conforme a Lei e a reserva legal veda que determinados assuntos sejam tratados por fontes normativas diversas da Lei.

Abaixo, algumas situações em que a Constituição exige, necessariamente, que a matéria resulte de lei (reserva legal):

- Criar entidades (CF, art. 37, XIX) ou órgãos públicos (CF, art. 61, § 1º, II, "e");
- Criação de cargos, empregos ou funções públicas (art. 61, § 1º, II "a");
- Contratação temporária por prazo determinado (art. 37, IX, CF);
- Requisitos para ocupação de cargos públicos (art. 37, I, CF);
- Situações em que estrangeiro pode ocupar cargo público (art. 37, I, CF);
- Reserva da vagas e critérios de admissão para pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos (art. 37, VIII, CF);



- Exercício do direito de greve pelo servidor público (art. 37, VII, CF);
- Fixação e alteração de remuneração e subsídio (art. 37, X, CF).

## 2.2. IMPESSOALIDADE

A atuação da Administração Pública possui cunho impessoal. Não pode, em nenhuma situação, o agente público oferecer tratamento diferenciado, visando privilegiar determinadas pessoas.

Esse princípio, também, tem por objetivo evitar que o administrador pratique ato com finalidade diversa daquela determinada em lei. O interesse público que deve ser buscado com a prática do ato.

Existem vários dispositivos que decorrem do princípio da impessoalidade como, por exemplo, a obrigatoriedade de realização de concursos, pagamento por meio de precatórios, exigência de procedimento licitatório antes da realização de contratos etc.

O art. 37, § 1º, CF, proíbe que conste nome, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Esse dispositivo também decorre da impessoalidade, que deve nortear a administração. As realizações governamentais não são do agente, e sim da Administração; o agente público pratica o ato em nome do Estado naquele momento da realização. Assim, se o administrador pretende utilizar sua função para a promoção pessoal, violará o princípio da impessoalidade e, portanto, estará sujeito à ação de improbidade administrativa.

### ATENÇÃO

A vedação anteriormente citada decorre do princípio da impessoalidade. Se o administrador aproveita a publicidade para fazer propaganda pessoal, viola a impessoalidade e, não, a publicidade. A publicidade é violada se o agente público não der transparência a um ato que deveria tê-la.

Darei aqui um exemplo e já adianto o que é somente para fins didáticos.

Na campanha à Presidência da República de 2014, a candidata Dilma Roussef fez uma música e usou a seguinte frase: “*Dilma Coração Valente!*”. Ela foi eleita se usasse a expressão “Coração Valente!” ao final de cada ato administrativo praticado. Dentre os atos enviados ao Diário Oficial, com certeza o dela seria reconhecido. Se fizesse a nomeação de 100 agentes da Polícia Federal e, ao final, estivesse a citada expressão, certamente o ato ganharia caráter pessoal. O que não pode acontecer! Os atos são, na verdade, da Administração Pública.

Como consequência do princípio da impessoalidade, a Constituição exige a obrigação de realizar licitação antes da celebração de futuros contratos, sendo assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, CF), bem como o dever de realizar concurso para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF).

Atente-se à seguinte divergência doutrinária: a doutrina tradicional, Hely Lopes (2004), entende que o princípio da impessoalidade se equipara ao da finalidade; significa que o administrador não pode buscar interesse pessoal ou de outrem, impondo ao administrador a prática exclusiva do ato para o seu fim legal. Impessoalidade e finalidade são expressões sinônimas (**impessoalidade = finalidade**).

Celso Antônio (2004) entende que o princípio da finalidade é autônomo. Sendo que o princípio da finalidade busca a vontade maior da lei, busca o espírito desta. Por isso, não se confunde com a impessoalidade. O princípio da finalidade decorre do princípio da legalidade e não do princípio da impessoalidade (**finalidade = atender à vontade da lei**) (**impessoalidade = atuar sem favoritismos**).

### 2.2.1. Súmula Vinculante n. 13 do STF

Trataremos, dentro do princípio da impessoalidade, da Súmula Vinculante n. 13 do STF, mas é importante saber que ela também decorre do princípio da moralidade e da eficiência.

A Súmula Vinculante n. 13 vedou “*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados,*

*do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”.*

Essa Súmula tem uma redação muito confusa. Inclusive, quando foi editada, houve discussão na sessão de julgamento até que se chegasse ao formato final.

A edição de tal Súmula decorreu da publicação da Resolução n. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Por meio dessa resolução, o CNJ proibiu a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Porém, foi interposta Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC n. 12, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Foi julgada procedente a ADC n. 12, declarando a constitucionalidade da resolução do Conselho Nacional de Justiça (ADC n. 12, Tribunal Pleno, 2009).

Na mesma data do julgamento de mérito da ADC n. 12, em 20 de agosto de 2008, o STF julgou o Recurso Extraordinário n. 579.951, no qual se questionava a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo. E o recurso foi provido, para anular a nomeação de um “aparentado com agente político” para cargo em comissão. Entendeu-se que a vedação ao nepotismo se estenderia aos demais Poderes da República. E, para a caracterização de atos como nepotismo, utilizou-se os mesmos critérios fixados pela Resolução n. 07 do CNJ.

Era o início do fim do nepotismo em todos os Poderes da República. Na teoria, sim; na prática, não. Na sessão do dia seguinte a esses históricos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 13, expressando que a vedação à prática do nepotismo se estende a todos os três Poderes e a todas as esferas federativas.

Enfim, com a edição da Súmula Vinculante n. 13, o STF veda, expressamente, essa conduta em todos os Poderes e em toda a Administração Pública de todos os níveis da Federação, com a ressalva de sua aplicação aos agentes políticos.

## ATENÇÃO

O STF entendeu que estão fora do alcance da Súmula Vinculante as nomeações para cargos ou funções políticas. O caso concreto foi de um governador que nomeou um de seus irmãos para Secretário de Estado. Cuidado! O cargo de Secretário de Estado é cargo político. Nesse caso, um irmão pode nomear outro irmão. Mas esse irmão que é secretário de Estado não pode nomear parentes para o seu gabinete no cargo de assessores porque a função de assessoria é técnica, não política. Em outro julgamento, o STF entendeu que o cargo de Conselheiro

de Tribunal de Contas é técnico e está vedada a nomeação de parentes em razão da Súmula Vinculante n. 13.

Parentes na linha colateral são, a grosso modo, os “parentes de sangue”. Na linha colateral, até o terceiro grau, vai até o tio. Assim, tio não pode nomear sobrinho e vice-versa:

- **Primo** é parente de quarto grau. Pode haver nomeação;
- **Avós** são parentes em segundo grau na linha ascendente. Não pode haver nomeação;
- **Pais** são parentes em primeiro grau na linha ascendente. Não pode haver nomeação;
- **Irmãos** são parentes em segundo grau na linha colateral. Não pode haver nomeação;
- Entre **cônjuge**, não há parentesco. O que ocorre é que surgem os parentes por afinidade;
- **Parentes afins** são os parentes do seu cônjuge. Quanto se contrai casamento, os parentes do seu cônjuge passam a ser parentes, também, mantendo o mesmo grau de parentesco que mantém com cônjuge.

Cabe, porém, destacar que o STF já “barrou” a indicação de um agente político que não tinha a mínima condição de exercer a função por total ausência de qualificação técnica. Porém, casos como este são exceção, na medida em que o STF entende, como dito, que a SV n. 13 não se aplica aos cargos de natureza política.

Veja julgados do STF sobre aplicação da Súmula Vinculante n. 13:

**Servidor público efetivo indicado para cargo em comissão e relação de parentesco com servidor não efetivo do mesmo órgão** – “Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ n. 7/05 e a Súmula Vinculante n. 13

pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade.” (MS 28.485, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.11.2014, DJe de 4.12.2014).

**Nepotismo e lei estadual que prevê hipóteses de exceção** – “A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual n. 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal.” (ADI 3.745, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 15.5.2013, DJe de 1.8.2013).

**Servidores concursados ocupantes de cargo efetivo e parentesco** - “Evidentemente que se devem retirar da incidência da norma [é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil] os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma anti nepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme a Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto.” (ADI 524, Voto do Ministro Sepúlveda Perence, Tribunal Pleno, julgamento em 20.5.2015, DJe de 3.8.2015).

Veja que a Súmula Vinculante n. 13 impediu o nepotismo cruzado, quando vedou as designações por “ajustes recíprocos”. Logo, se houver algum tipo de ajuste para burlar as vedações ao nepotismo, a nomeação será ilegal. Por exemplo: autoridade A tem um filho e autoridade B tem um filho também. Se a autoridade A nomeia o filho da autoridade B e esta nomeia o filho da autoridade A, configura-se o nepotismo cruzado.

Resumindo a Súmula Vinculante n. 13:

<b>Quem não pode ser nomeado</b>	Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante. Cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma pessoa jurídica já investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (se o servidor já tem cargo em comissão ou função de confiança gera impedimento de nomeação do cônjuge, companheiro e parentes de até o 3º grau).
<b>Não pode nomear para qual função</b>	Cargo em comissão ou designar para função de confiança. Observação: nomear para cargo efetivo (concurso) não tem vedação.
<b>Âmbito de aplicação</b>	Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<b>Observação</b>	Súmula Vinculante n. 13 não se aplica aos cargos/agentes políticos.
<b>Observação</b>	Cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas não é político, é técnico (aplica-se a Súmula Vinculante n. 13).
<b>Observação</b>	A Súmula Vinculante n. 13 veda nepotismo cruzado (designações recíprocas).

## 2.3. MORALIDADE

Esse princípio, hoje, tem autonomia própria, mas no passado, um ato imoral era ilegal por violar a legalidade. Houve uma evolução e o ganho de autonomia.

A moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade.

O ato administrativo não terá que obedecer somente à Lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a Lei, mas também honesta.

**A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de validade de todo ato administrativo.** *Memorize essa frase.* Não é suficiente que o ato seja praticado somente de acordo com a Lei; deve, também, obedecer à moralidade. Assim, um prefeito que dispõe de verba pública e decide com ela fazer uma licitação para compra de carros novos para ele e os secretários usufruírem, em vez de utilizar o dinheiro para compra de ambulâncias destinadas ao município (mais essencial naquele momento), pratica ato ilegítimo. Nesse caso, apesar de atuar dentro dos limites da Lei, não observou o princípio da moralidade.

**Professor, a moral administrativa é a mesma coisa da moral comum?**

Não. Moral é um conceito que tem variação no tempo e no espaço. Nem tudo que é moral para a sociedade será moral para a Administração Pública. E, mesmo dentro da sociedade, há noções diferentes de moralidade dependendo dos locais. Por exemplo: a noção do que é moral ou não dentro de um presídio é diferente da moral da sociedade livre. Os presos podem admitir algo como moral e tolerar a situação; e a sociedade em geral, não. Ou, então, o contrário.

O princípio da moralidade administrativa se vincula a uma noção de moral jurídica, que não se confunde, necessariamente, com a moral comum. Nada impede um ato violar a moral administrativa, violando, também, a moral comum.

Moralidade administrativa significa observar os padrões de comportamento da Administração Pública.

Analise o exemplo: se uma pessoa, em uma quinta-feira, sai para comprar pão às 18h e aproveita para comprar, também, uma latinha de cerveja. Volta para casa andando e tomando essa lata. Não haverá uma reprovação social. Pelo menos eu creio que não! Mas, e se um servidor sai para almoçar e retorna para o seu posto de trabalho tomando uma latinha de cerveja. Haverá uma reprovação nisso? Creio que sim! Para a Administração Pública, essa conduta não seria moral. Inclusive, vários órgãos públicos têm atos internos que vedam ingresso de bebidas alcoólicas, até mesmo nas festas comemorativas.

A prática de um ato que viole o dever de moralidade pode gerar a responsabilização por improbidade administrativa. A imoralidade qualificada pela desonestidade constitui ato de improbidade administrativa.

A nossa CF, visando a responsabilização daqueles que violam o dever de moralidade administrativa, estabeleceu, no art. 37, § 4º, as seguintes sanções para os atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível:

- Suspensão dos direitos políticos;
- A perda da função pública;
- A indisponibilidade dos bens; e
- O ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Em provas de concursos, deve-se ter cuidado, pois o que a CF permitiu em razão de ato de improbidade foi a suspensão dos direitos políticos. Entretanto, é comum questões afirmarem que é possível a cassação dos direitos políticos em razão de ato de improbidade. Item incorreto, pois a Constituição, no art. 15, veda a cassação de direitos políticos.

**Professor, eu vi em Direito Constitucional que uma das ações para combater a falta de moralidade, também, é a ação popular. Qual é a diferença principal com a ação de improbidade?**

A diferença entre as duas ações está no sentido de que a ação popular anula o ato e a ação de improbidade responsabiliza o agente que o praticou. A ação popular não tem sanção, apenas anula o ato. Já a ação de improbidade pune no aspecto civil político quem cometa o ato irregular.

### ATENÇÃO

A ação de improbidade administrativa não tem natureza penal e, sim, civil. Resulta em consequência civil política, na esfera do agente público. Entretanto, o ato praticado pelo agente pode resultar, também, em repercussão na esfera penal, se o fato for tipificado como crime, e também na via administrativa.

Mais um ponto que é importante diferenciar: no que se refere à legitimidade, para a propositura da ação de improbidade, também há diferença quanto à ação popular. Somente o cidadão é que pode propor a ação popular. No entanto, a ação de improbidade pode ser proposta pelo Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada (art. 17, Lei n. 8.429/1992).

## 2.4. PUBLICIDADE

Publicidade é o dever de transparência da Administração Pública. A atuação da Administração Pública deve ser transparente. Essa é a regra.



A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Com efeito, a publicidade é condição para a eficácia do ato, pois este só terá condição de produzir efeitos se houver a divulgação pelo órgão oficial, quando a Lei assim exigir. Por exemplo: a Lei n. 8.112/1990 dispõe que o início do exercício de função de confiança e a aposentadoria voluntária coincidirão com a data de publicação do ato de designação. Nesses casos, exige-se a publicação no órgão oficial, para que o ato inicie a sua produção legal de efeitos. O mesmo acontece com os contratos administrativos. A Lei n. 8.666/1993 exige a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial como condição para sua eficácia.

### ATENÇÃO

A publicidade é diferente de publicação. Publicação significa a divulgação de atos na imprensa oficial. A publicação é uma forma de publicidade, mas princípio da publicidade é muito mais que publicação de atos.

Cuidado com questões afirmando que divulgação de atos na “Voz do Brasil” satisfaz a publicidade. Está errado, porque é uma forma de se fazer publicidade, mas não a satisfaz. “Voz do Brasil” não tem o alcance necessário. Nem todos os atos praticados são divulgados nesse meio de comunicação.

**Professor, quando os atos devem ser publicados na imprensa oficial?**

Quando a Lei exigir ou quando for ato de efeitos externos. Por exemplo: a Lei n. 8.112/1990 exige que a aposentadoria seja publicada na imprensa oficial. Nesse caso, já que a Lei determina a publicação, deve ser feita. Em outra situação, por exemplo, se um Tribunal faz uma portaria determinando que o servidor deve usar o crachá quando estiver no Tribunal. Nessa situação, basta a publicação internamente do órgão, aceita no boletim interno. Não é necessária a publicação na imprensa oficial, uma vez que não tem efeitos externos.

A regra é a publicidade, somente admitindo-se restrição em algumas situações. A CF, no art. 5º, XXXIII, garante que todos têm direito a receber, dos órgãos públicos, informações de

interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O princípio comporta exceção nas situações apresentadas pela Constituição. Leis que restrinjam a publicidade de atos devem ter, por fundamento, a segurança da sociedade ou do Estado. Nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011, chamada de Lei de Acesso à Informação – LAI, que regulamentou o art. 5º, XXXIII.

O princípio da publicidade também comporta restrição em razão da defesa de intimidade ou da privacidade do cidadão.

### ATENÇÃO

A publicidade pode ser restringida quando houve motivo de segurança da sociedade ou do Estado; ou em casos de proteção à intimidade ou privacidade.

Para assegurar o direito consagrado na Constituição, existem os seguintes instrumentos:

- O direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º, XXXIV, “a”, CF); e
- De certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”, CF);

Inviabilizado o exercício de tais direitos, ou ainda, sendo prestados indevidamente, surge, ao prejudicado, o uso de outros instrumentos para recuperar a legalidade; por exemplo, o *habeas data*:

- Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- Para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n. 8.429/1992, de Improbidade Administrativa, trata como ato de improbidade que viola princípio administrativo aquele em que o agente público se nega a dar publicidade a atos

oficiais. Dessa forma, pode resultar para o agente público as sanções do art. 37, § 4º da CF e do art. 12 da referida lei.

Você, como servidor público, pode ter sua remuneração divulgada em sítio eletrônico oficial? Sim. O STF entendeu que essa divulgação não viola a intimidade, a privacidade e a segurança do servidor. Na verdade, se encaixa nas exceções de que trata o inciso XXXIII, do art. 5º, CF.

## 2.5. EFICIÊNCIA

Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Foi acrescentado, de forma expressa, na CF, com a EC n. 19/1998. Antes era apenas implícito.

Decorrência do princípio da eficiência:

- Possibilidade de ser ampliada a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades administrativas mediante a celebração de contrato de gestão, no qual serão fixadas metas de desempenho a serem perseguidas pelo órgão ou entidade, a fim de que se mantenha a maior autonomia conquistada (art. 37, § 8º, CF); qualificação de entidades como agências executivas;
- Exigência de avaliação por comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor efetivo (CF, art. 41, § 4º);
- Exigência de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, para o servidor público (art. 41, CF). Hipótese em que, mesmo o servidor estável, nesse caso, pode perder o cargo, se demonstrar desempenho insuficiente. Essa avaliação é feita após o servidor conquistar a estabilidade. No entanto, não é aplicada, ainda, pois não foi editada a lei complementar para regulamentar a situação.

Com a EC n. 45/2004, foi inserido no art. 5º, o inciso LXXVII, que *“assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. O princípio da eficiência, dentro do processo administrativo, passou a ser um direito com sede constitucional.

## 3. PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS

### 3.1. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Esse princípio visa conter os excessos da Administração Pública. A Administração Pública pode praticar atos com certo grau de liberdade. São os chamados atos discricionários, nos quais há uma análise de conveniência e oportunidade para escolher a conduta mais adequada para a situação.

Nesse sentido, o princípio da razoabilidade verifica a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas praticadas pela Administração, especialmente nos atos discricionários.

Trata-se de importante princípio para controlar os atos discricionários.

A doutrina tem entendido que essas expressões (razoabilidade e proporcionalidade) são sinônimas. É o que prevalece. Mas poderíamos diferenciá-los da seguinte forma: a razoabilidade é o “bom senso” da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre os meios e os fins a serem alcançados.

Para medir a proporcionalidade, uma conduta deve ser:

- **Adequada:** o meio utilizado deve ser o correto. O meio deve ser apto a atingir o fim a que se destina;
- **Necessária/exigibilidade:** a conduta deve ser a menos gravosa em relação aos bens envolvidos;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** as vantagens devem superar as desvantagens; deve haver compatibilidade e equilíbrio entre os danos e as vantagens.

Vamos exemplificar a aplicação acima apresentada: um decreto do Governador determinando a abertura forçada de casas para verificar se há foco de mosquito da dengue quando a residência está desabitada e o proprietário não é encontrado.

O ato é adequado? Com esse ato administrativo, será atingido o fim que se quer alcançar, que é evitar a proliferação do mosquito? Sim.

Há exigibilidade? É o meio menos gravoso? Entendo que sim. Não seria se fosse feito um decreto desapropriando a propriedade e retirando-a do particular. É apenas a entrada de agentes e a posterior saída.

Há proporcionalidade em sentido estrito? Há equilíbrio entre os direitos envolvidos? Direito de propriedade (privacidade) e direito à saúde? Sim. O direito à saúde justifica a restrição do direito de propriedade ou privacidade do cidadão.

Preenchidos todos os requisitos, o ato é considerado proporcional e válido.

Como dito anteriormente, esse princípio permite o controle de legalidade dos atos discricionários. Nesses atos, o controle jurisdicional sobre o mérito, juízo de conveniência e oportunidade tem de ser feito com reservas. O Judiciário não pode substituir a análise feita pelo agente público, se este atuou dentro de seus limites. Exemplo: se o município precisa de hospital e escolas, e o prefeito decide investir na saúde, construindo hospitais, em vez de escolas, fazendo isso de forma adequada, não poderia o Poder Judiciário substituir essa decisão. Não poderia o Juiz dizer onde investir os recursos.

A atividade do Judiciário em relação a atos administrativos pode alcançar a análise de mérito, fazendo a correção da ilegalidade, se, no exercício de conveniência e oportunidade, houver falta de razoabilidade/proporcionalidade, pois, na verdade, esse ato será ilegal.

Para um ato estar de acordo com a Lei, deve ser razoável e proporcional. Desse modo, a falta de proporcionalidade atinge, na verdade, a **legalidade** do ato; por isso, pode ser **anulado** pelo Judiciário.

Um dos casos debatidos é a questão da tatuagem. É razoável eliminar um candidato por causa de tatuagem? O STF entendeu que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais como, por exemplo, que contenham obscenidades, ideologias terroristas, que sejam discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação de raça, credo, sexo ou origem.<sup>1</sup>

## 3.2. MOTIVAÇÃO

Princípio da motivação não significa que o servidor deva estar motivado. É bom que esteja, mas motivação aqui tem outra definição.

<sup>1</sup> STF. Plenário. RE 898450/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/8/2016 (repercussão geral) (Info 835).

Motivação é a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que autorizaram a prática do ato administrativo. A motivação é a justificação do ato praticado. Trata-se da explicação da conduta administrativa.

Motivação é a explanação ou exteriorização do motivo. São os “considerandos” do ato.

Cuidado! **Motivo do ato e sua motivação não se confundem**. O motivo como requisito do ato administrativo é a situação de fato ou de direito que autoriza a prática do ato. Exemplo: na aplicação de uma multa por excesso de velocidade, o motivo de fato é o excesso de velocidade. Na aposentadoria compulsória aos 75 anos, o motivo já está na lei, fazer 75 anos (motivo de direito).

Em razão de motivo e motivação terem essa íntima relação, há a **teoria dos motivos determinantes**. Significa que, quando a administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este só será válido se os motivos forem verdadeiros. Ou seja: a validade de um ato depende de sua motivação. Se for apresentada uma motivação inexistente, falsa ou incompatível com o ato praticado, tratar-se-á de um ato ilegal.

Se um servidor solicita férias para um determinado mês e a autoridade competente indefere o pedido, sob o fundamento de que naquele mês solicitado será inviável, em razão de já haver outros servidores com férias marcadas, o ato de indeferimento só será válido se esse motivo apresentado for verdadeiro. Ou, então, se um servidor for exonerado de um cargo em comissão, tendo como motivação apresentada a redução de gastos e, no mês seguinte, outra pessoa é nomeada para a mesma função, o ato também será ilegal, por motivação falsa.

A motivação deve ser feita **antes** do ato ser praticado ou **concomitante** com a sua prática. Motivação posterior é ilegal. Não posso praticar um ato e só depois apresentar suas justificativas.

O STJ, excepcionalmente, já admitiu motivação posterior realizada ao prestar informações em virtude de mandado de segurança interposto contra a Administração. Isso porque o motivo extemporaneamente alegado preexistia; que era idôneo para justificar o ato; e que o motivo foi a razão determinante da prática do ato. Tratava-se de remoção de ofício de servidor público da área da saúde que, no ato de remoção não houve motivação, mas que posteriormente foi explicitado o interesse público na remoção.

**Direito Administrativo. Motivação posterior do ato de remoção *ex officio* de servidor.** – “O vício consistente na falta de motivação de portaria de remoção *ex officio* de servidor público pode ser convalidado, de forma excepcional, mediante a exposição, em momento posterior, dos motivos idôneos e preexistentes que foram a razão determinante para a prática do ato, ainda que estes tenham sido apresentados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança impetrado pelo servidor removido. De fato, a remoção de servidor público por interesse da Administração Pública deve ser motivada, sob pena de nulidade. **Entretanto, consoante entendimento doutrinário, nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar de maneira inquestionável que: o motivo extemporaneamente alegado preexistia; que era idôneo para justificar o ato; e que o motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se esses três fatores concorrem, há de se entender que o ato se convalida com a motivação ulterior**”. (Precedentes citados: REsp 1.331.224-MG, Segunda Turma, DJe 26/2/13; MS 11.862-DF, Primeira Seção, DJe 25/5/09. AgRg no RMS 40.427-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3/9/2013. INFORMATIVO 529 STJ).

Não deve ser feita a motivação com base apenas em conceitos genéricos, abstratos ou vagos. A motivação precisa ser explícita, clara e congruente, a fim de que o particular saiba com exatidão todas as razões da prática do ato administrativo (art. 50, Lei n. 9.784/1999). Desse modo, motivar um ato alegando, abstratamente, que contraria o interesse público ou a moralidade, é ilegal.

A motivação, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que serão parte integrante do ato é denominada **motivação aliunde** (ou *per relatione*) e tem fundamento no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. É a motivação por referência. Exemplo: se o Presidente da República faz um decreto demitindo um servidor, ele pode falar apenas: “tendo em vista o parecer da Advocacia-Geral da União – AGU, em anexo, aplico a penalidade de demissão nos termos do art. 132, da Lei n. 8.112/1990”. Esse ato teve como motivação o parecer da AGU.

Motivação: dever ou faculdade do administrador? Atualmente, a doutrina entende que a regra é a motivação dos atos, pois o agente público, preocupado com a moralidade, eficiência

e transparência, pratica atos e apresenta os motivos que o levaram à decisão. Seja ato vinculado ou discricionário.

O art. 50, da Lei do Processo Administrativo Federal, explicita os atos que, obrigatoriamente, exigem motivação:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Na sua prova, cuidado! Se a questão disser que “os atos devem ser motivados”, está certa. Porém, um se item diz que “todos os atos devem ser motivados”, está errado. Nem todo ato, necessariamente, será motivado. Há atos que dispensam a motivação como, por exemplo, nomeação de cargos em comissão.

### 3.3. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR

O nome do princípio já é o seu conceito. Quando estiverem em conflito o interesse da sociedade e o interesse do particular, o que deve prevalecer é o interesse público. Consiste na sobreposição do interesse público em face do interesse particular.

É um dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), o princípio da supremacia do interesse público “*está presente tanto no momento da elaboração da lei quanto no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação*”.

É esse princípio que justifica um ato de desapropriação, o exercício do poder de polícia<sup>2</sup> pelo Estado, garante a autoexecutoriedade e imperatividade<sup>3</sup> dos atos administrativos<sup>4</sup>. Nes-

<sup>2</sup> Restringe e limita a liberdade e os direitos do particular em face do interesse público.

<sup>3</sup> Imperatividade: imposição do ato ao particular sem precisar de sua concordância prévia.

<sup>4</sup> Autoexecutoriedade: execução direta sem precisar de ordem judicial prévia.



ses casos, há um conflito do particular e o interesse público exige que o ato seja praticado, prevalece o interesse coletivo.

O interesse público que se sobrepõe ao interesse do particular é o interesse público primário, sendo o interesse da coletividade. O interesse público secundário significa o interesse do Estado como sujeito de direitos.

O interesse público secundário só será válido se coincidir com o interesse público primário, pois, do contrário, a conduta da Administração Pública será ilegítima.

## ATENÇÃO

O interesse público secundário só é válido quando coincide com o interesse público primário.

O interesse público secundário, muitas vezes, se confunde com interesses patrimoniais, financeiros. É disponível, contanto que lei permita ao Estado renunciar a tal direito. É o que ocorre, por exemplo, com a renúncia de receitas tributárias; ou o perdão de dívidas pelo Estado.

Por que o Ministério Público não participa de processos de execução fiscal e, também, não participa de processos de desapropriação (posição do STJ)? Só está em jogo o interesse secundário do Estado (interesse patrimonial), sendo desnecessária a participação do MP. No entanto, na desapropriação para fins de reforma agrária, é necessária a intervenção do MP, pois há interesse público (primário).

## DIRETO DO CONCURSO

**QUESTÃO 1** (ESAF/PROCURADOR/DF/2007)<sup>5</sup> O denominado interesse secundário do Estado, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se insere na categoria dos interesses públicos propriamente ditos.

**QUESTÃO 2** (CESPE/ANTAQ/2005)<sup>6</sup> O fim de todo ato administrativo deve ser o interesse público, o qual coincide com o interesse público secundário do governo.

<sup>5</sup> **Certo.**

<sup>6</sup> **Errado.** O interesse buscado pelo Estado é o primário (coletividade).

O interesse público é, também, indisponível. Surge o princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público**.

Os poderes administrativos são conferidos aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade.

O agente público não poderá abrir mão de satisfazer os interesses da coletividade na sua atuação.

No campo do Direito Privado, a disponibilidade é a regra, pode o particular dispor de seus direitos e interesses. Pode, por exemplo, fazer doação dos seus bens, ceder a parte disponível de sua herança etc. Mas no campo do Direito Público, está presente a indisponibilidade do interesse público.

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público são os princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo.

O Estado pode resolver seus eventuais litígios pela arbitragem? Isso configura disponibilidade de interesse público? A arbitragem é uma solução privada de conflitos. Havendo um litígio entre duas partes, elas resolvem levar o caso para um árbitro (escolhido pelas partes), para que o caso seja por ele resolvido. As partes não ingressam perante o Poder Judiciário.

O Estado pode recorrer, também, à arbitragem. Inclusive já temos legislação que fixou essa possibilidade. Lei n. 8.987/1995, Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, e na Lei n. 11.079/2005, Lei das Parcerias Público Privadas:

**Art. 23-A.** O contrato de concessão poderá prever o emprego de **mecanismos privados para resolução de disputas** decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Incluído pela Lei n. 11.196, de 2005)*

**Art. 11.** O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

III – o emprego dos **mecanismos privados de resolução de disputas**, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Os Tribunais, por sua vez, também já admitiram a arbitragem:

**Administrativo. Mandado de segurança. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. Juízo arbitral. Sociedade de economia mista. Possibilidade.**

**Atentado.** – “11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.

12. As sociedades de economia mista, encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a inocorrência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres”. (MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2008, DJe 19.05.2008).

A arbitragem tem como vantagem a solução mais rápida do conflito porque a escolha do árbitro recai em uma pessoal altamente especializada no assunto. Apesar de que há um alto custo para essa solução privada.

### 3.4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e ampla defesa aparecem no Texto Constitucional, não como princípios específicos da Administração Pública, mas de todo ordenamento jurídico de todos os ramos do Direito. Eles encontram-se positivados no art. 5º, inciso LV, CF, nos seguintes termos:

**LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do **contraditório** é a garantia que cada parte tem de se manifestar sobre todas as provas e alegações produzidas pela parte contrária. Significa dar ciência da existência do processo administrativo e permitir à parte manifestar-se em todos os seus atos. É o direito de participar. **Ampla defesa** é a garantia que a parte tem de usar todos os meios legais para provar e para defender as suas manifestações.

**ATENÇÃO**

O STF decidiu que não se poder exigir depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa (Informativo n. 461 do STF e Súmula Vinculante n. 21).

**Súmula n. 373**

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Essas Súmulas decorrem do contraditório e da ampla defesa, porque se for exigida alguma garantia como condição para apresentar recurso na esfera administrativa, o particular poderá não recorrer por não possuir condições financeiras, com isso não exerceria seu direito de ampla defesa.

É, também, necessária a observância da garantia do contraditório e da ampla defesa, relativamente à inscrição de entes públicos em cadastros federais de inadimplência. Para o STF, se a irregularidade no convênio foi praticada pelo gestor anterior e a gestão atual tomou todas as medidas para ressarcir o erário e sanar as falhas anteriores, o ente federativo (Estado ou Município) não poderá ser incluído nos cadastros de inadimplentes da União. Trata-se do **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, que proíbe a aplicação de sanção à administração atual por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

Súmula Vinculante n. 5 do STF:

*"a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Servidor pode responder a Processo Administrativo Disciplinar sem defesa por advogado que não violará seu direito de ampla defesa".*

### 3.4.1. Registro de Aposentadoria perante os Tribunais de Contas

Atenção total neste assunto. Cai muito em provas!

Conforme a Súmula Vinculante n. 3, do STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

De acordo com essa Súmula, na análise pelo TCU, ou qualquer outro Tribunal de Contas, de processos que deve ser feito o registro se for resultar em determinação de anulação ou revogação, primeiro deve-se conferir ao interessado a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, antes da referida anulação ou revogação. **Entretanto, a Súmula faz exceção ao registro inicial de aposentadoria, reforma e pensão.** Nessa hipótese, não haverá direito ao contraditório e da ampla defesa perante o TCU. Portanto, o interessado será intimado para retornar ao trabalho ou terá os valores excessivos glosados de imediato.

**O STF entende que o registro de aposentadoria é ato complexo.** Sendo assim, só está realmente formado o ato com a conjugação da vontade dos dois órgãos (órgão do servidor e TCU). Enquanto o servidor tem a concessão de aposentadoria apenas perante seu órgão de origem, esse ato ainda não está formado (não está “pronto”), pois apenas com o registro perante o TCU é que estará finalizado.

**Até fevereiro de 2020, o STF entendia que não era preciso observar o prazo de 5 anos para fazer o registro da aposentadoria.** Entretanto, exigia a observância do contraditório e ampla defesa quando o TCU não analisa o registro inicial no tempo razoável de 5 anos.

Bem, o STF mudou de entendimento!

A tese fixada no julgamento do RE nº 636.553 foi a seguinte: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

Indo direto ao ponto, houve uma revisão do entendimento anterior, pois o STF entendia que os Tribunais de Contas não estavam sujeitos a prazo para fazer o registro, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 3. Isso porque, o STF entende que tais atos são considerados atos complexos que dependem de manifestação de vontade de mais de um órgão para estarem formados (completos/finalizados). Contudo, na visão do STF se o registro ocorresse depois de 5

anos da chegada do processo ao Tribunal, a Corte de Contas deveria assegurar contraditório e ampla defesa ao servidor, pois já havia passado um prazo razoável. Sendo análise do Tribunal de Contas dentro de 5 anos, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.

O que muda agora? E o que se mantém?

Bem! Se o Tribunal de Contas negar o registro dentro de 5 anos, a contar da chegada do processo, não será necessário contraditório e ampla defesa ao interessado. Temos aqui a aplicação da Súmula Vinculante n. 3 que não sofreu alteração. Isso se mantém!

**O que muda mesmo! Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo, haverá uma espécie de homologação tácita.**

Assim, até o prazo de 5 anos, dispensa contraditório e ampla defesa se o Tribunal nega o registro. Depois de 5 anos, o Tribunal não pode negar o registro. Logo, não haverá mais exceção à súmula vinculante n. 3 do STF acerca do direito de contraditório e ampla defesa.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs, por analogia, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para que o administrado acione a Fazenda Pública. “Se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado”, explicou. O Ministro afastou a aplicação do art. 54, da Lei n. 9.784/99.

Para provas de concurso, saber o fundamento de aplicação do Decreto 20.910/1932 para fixação do prazo de 5 anos é importante.

Quanto ser um ato complexo o registro de aposentadoria, aparentemente, não houve mudança desse entendimento.

Eu já vi esse assunto cair em todos (todos mesmo) os tipos de prova de concurso, desde concursos de nível médio e, principalmente, nas carreiras jurídicas. Em provas objetivas e discursivas. Então, entenda bem o tema, porque ele vai despencar nos concursos.

Resumindo a Súmula Vinculante n. 3 do STF:

<b>Súmula Vinculante n. 3 do STF</b>	Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
<b>Regra 1</b>	O TCU deve assegurar contraditório e ampla defesa diante de seus atos.
<b>Observação 1</b>	Dispensa contraditório e ampla defesa prévios no registro inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Para o STF, registro de aposentadoria é ato complexo.
<b>Regra 2</b>	Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.
<b>Observação 2</b>	O prazo para os TC fazer a análise do ato é contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
<b>Observação 3</b>	Se o TC não fizer a análise em até 5 anos, ocorre uma homologação tácita. O ato está perfeito e acabado.

### 3.5. SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA)

Princípio que visa dar mais estabilidade às situações jurídicas, mesmo àquelas que a princípio apresentam ilegalidade.

Como decorrência do princípio da segurança jurídica, a Lei n. 9.784/1999 **veda a aplicação retroativa da nova interpretação da lei** (art. 2º). Com essa regra, se ocorre nova interpretação de dispositivo legal, o entendimento não pode atingir efeitos pretéritos.

Se um servidor, que ocupa dois cargos de professor, recebe valor relativo ao vale-transporte referente a 4 ônibus por dia (4 deslocamentos), porque assim entendia a Administração Pública. E, posteriormente, essa mesma Administração entende que ele só deva receber referente a 3 deslocamentos; não pode exigir que devolva o valor quando entendia que deveria receber por 4 deslocamentos diários. A partir da nova interpretação, receberá por 3 deslocamentos, mas o período anterior permanece como estava.

Por questão de segurança jurídica e boa-fé, o TCU editou enunciado de Súmula que dispensa reposição de valores recebidos pela Administração Pública. Súmula n. 249: *“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e*

*supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*". Perceba-se que só não haverá reposição se se tratar de erro escusável (ou seja, justificável) e relativo à aplicação de lei.

### 3.6. AUTOTUTELA (SINDICABILIDADE)

É o poder que tem a Administração para controlar seus próprios atos.

Mas como é exercida a autotutela? **Revogando** os atos **legais** que deixaram de ser convenientes e oportunos e **anulando** os que são **ilegais**.

Esse princípio foi fixado nas Súmulas 346: "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*" e 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", do STF.

Posteriormente, a Súmula n. 473 foi positivada no art. 53, da Lei n. 9.784/1999, com a seguinte redação: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*". A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

A Administração Pública não precisa ir até o Poder Judiciário para controlar os seus atos administrativos, mas deve exercer esse direito dentro do prazo previsto em lei. E quando for **anular** seus atos ilegais, necessita de processo administrativo prévio, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

O STJ possui o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos para se fazer a anulação de atos praticados anteriormente à Lei n. 9.784/1999 ocorre a partir da publicação da lei nova. Assim, por exemplo, só tem início o prazo decadencial de cinco anos para um ato praticado em 1994 a partir da publicação da lei (1999), consumando-se no ano de 2004 (MS 9112/DF).



Sindicabilidade, na verdade, é mais amplo que autotutela. Sindicabilidade quer dizer que a Administração Pública está sujeita a controle. Esse controle é feito pelo Poder Judiciário (legalidade) ou pela própria Administração (mérito administrativo e legalidade).

Pensemos em como responder a questão no concurso: se a questão disser o princípio que permite à Administração Pública revogar os atos legais que deixaram de ser convenientes e oportunos e anular os que são ilegais é o princípio da autotutela; está certo. Mas se disser que é o princípio da sindicabilidade, também, está correto.

### 3.7. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos essenciais não devem sofrer interrupção, devendo haver continuidade, para que a comunidade não seja prejudicada.

Seja a prestação direta pelo Estado ou delegada mediante concessão ou permissão, tem que ser observada a continuidade dos serviços públicos. No entanto, o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, permite suspender a prestação em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O STJ entende ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, após aviso prévio, quando inadimplente o hospital, devido à prevalência do interesse público. Entende, também, ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.

Importante, ainda, ressaltar relevante decisão do STF sobre o direito de greve dos servidores públicos. Entendeu o Supremo que a norma do art. 37, VII, da CF, que garante direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada e dependente de legislação posterior, para que seja totalmente aplicada.

A norma para regulamentar o exercício do direito de greve no serviço público não foi editada. Nesse empasse, o STF passou a estabelecer algumas condições para o exercício do direito de greve, determinando, inclusive, a aplicação da lei de greve dos trabalhadores da iniciativa

privada, Leis n. 7.701/1988 e n. 7.783/1989, aos servidores públicos para sanar a omissão. No entanto, caso ocorra a greve pelos servidores públicos, a Administração Pública **deverá realizar os descontos dos dias paralisados** da remuneração, salvo se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público ou faça a posterior compensação. Isso porque a greve é considerada suspensão do vínculo de trabalho. Inclusive o administrador tem o dever de realizar os descontos dos dias não trabalhados para não caracterizar enriquecimento sem causa dos servidores ou violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A greve pode ser feita mesmo sem a lei regulamentadora, mas terá suas consequências.

Confira a tese fixada pelo STF:

A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

Como decorrência do princípio em estudo, temos a cláusula da **exceção ao contrato não cumprido** em contratos administrativos.

A Exceção ao contrato não cumprido (*Exceptio non adimplenti contractus*) é uma cláusula implícita em todos os contratos que permite a parte interromper a execução do contrato se o outro contratante não fez o que lhe cabia no contrato.

Nos contratos administrativos há, também, a exceção ao contrato não cumprido quando o descumprimento for da Administração. Desse modo, o contratado poderá paralisar a execução contratual até o Poder Público regularizar sua situação. Porém, o contratado só poderá suspender a execução do contrato quando houver atraso nos pagamentos devidos pela Administração quando superiores a 90 dias (art. 78, XV, Lei n. 8.666/1993). Antes disso, não pode alegar que há inadimplência administrativa.

### 3.8. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

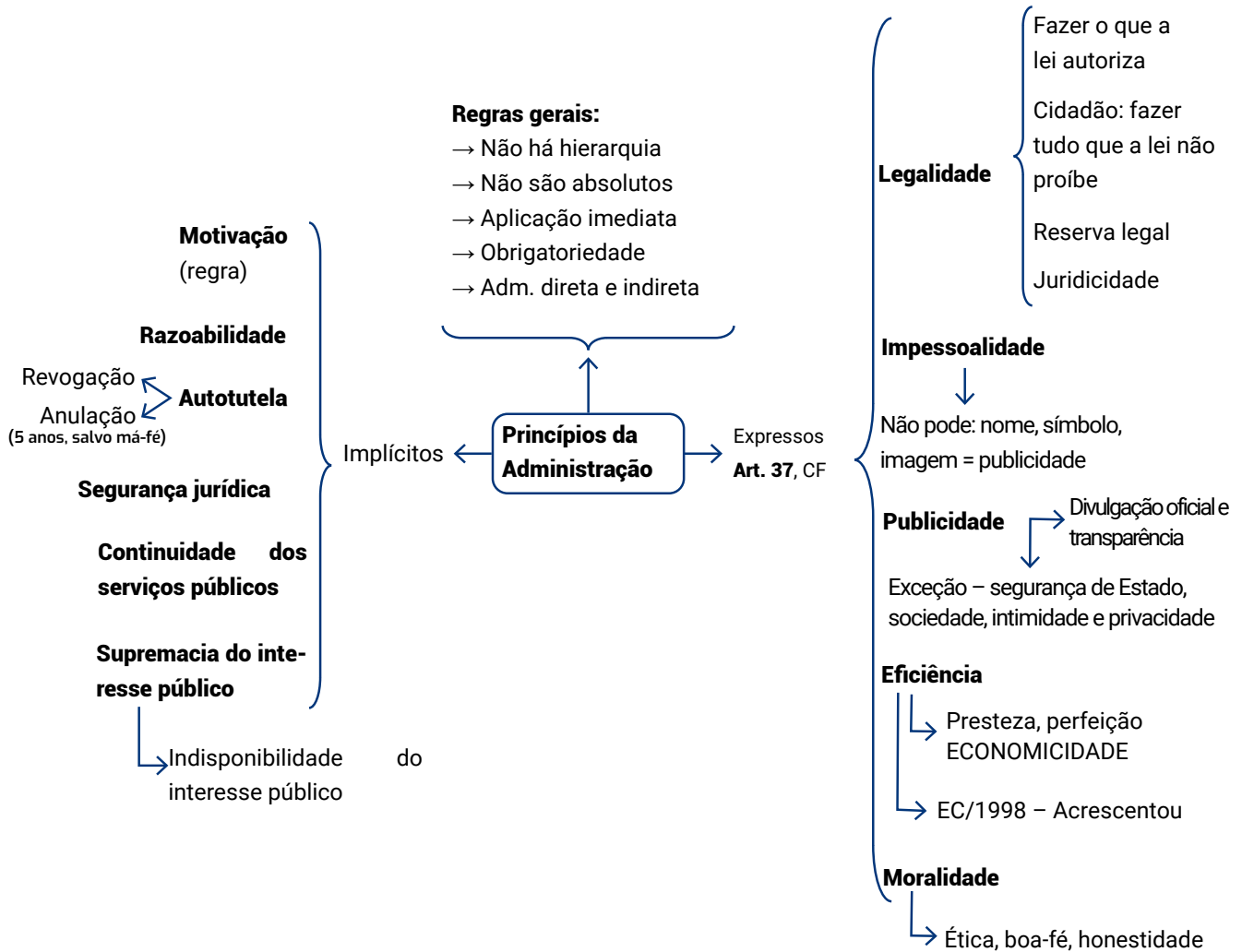
Significa que todo ato administrativo vem ao mundo jurídico com presunção relativa de que é ato legal. Mesmo que tenha vício de legalidade, produzirá efeitos e permanecerá com essa presunção, até que seja declarada a ilegalidade.

Vamos imaginar que um carro passou pelo “pardal” a 60 km/h, mas o aparelho detectou que foi 600 km/h e houve, posteriormente, a aplicação da multa. Essa multa é ilegal, porque o motivo, excesso de velocidade, não ocorreu. Mas, mesmo assim, o ato produzirá todos os seus efeitos até que seja declarado ilegal.

### 3.9. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Esse princípio surgiu com a ideia de descentralização. Com a criação das entidades da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), surgem entidades especializadas em determinada matéria, visando atuar com mais eficiência. Exemplos: INSS (previdência social); Detran (poder de polícia de trânsito); IBAMA (meio ambiente).

# MAPA MENTAL



## QUESTÕES DE CONCURSO

**QUESTÃO 1** (2017/FCC/TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da

- a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.
- b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.
- c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.
- d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.
- e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

**QUESTÃO 2** (2016/FCC/PGE-MT/ANALISTA/ADMINISTRADOR) A respeito dos princípios básicos da Administração pública no Brasil, é INCORRETO afirmar que o princípio

- a) de impessoalidade demanda objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes públicos.
- b) de legalidade demanda atuação da Administração pública conforme a lei e o Direito.
- c) de moralidade demanda atuação da Administração pública segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.
- d) da eficiência demanda celeridade na atuação da Administração pública, se necessário em contrariedade à lei, dada a primazia do resultado sobre a burocracia.
- e) de publicidade demanda a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no ordenamento jurídico.

**QUESTÃO 3** (2016/FCC/PGE-MT/ANALISTA/ADMINISTRADOR) Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (José Afonso da Silva em Comentário Contextual à Constituição) Esse comentário refere-se ao princípio da Administração pública da

- a) impessoalidade.
- b) legalidade.
- c) moralidade.
- d) eficiência.
- e) publicidade.

**QUESTÃO 4** (2014/FCC/TRT-1ª REGIÃO/RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO) A Administração pública está sujeita a observância de normas e princípios, alguns expressos, outros implícitos. A instauração, instrução e decisão dos processos administrativos está sujeita a incidência de princípios, tendo a Lei n. 9784/1999 elencado, de forma expressa, mais princípios do que a Constituição Federal, no que concerne à atividade administrativa. Sobre a aplicação dos princípios mencionados nesses Diplomas, tem-se que

- a) o princípio da motivação não se aplica aos processos administrativos quando tratarem de atos de improbidade.
- b) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem incidir no exercício, pela Administração pública, de competência discricionária.
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se somente aos processos administrativos que tratem de apuração de infrações disciplinares, vez que punidas com sanções mais severas.
- d) o princípio da segurança jurídica impede o exercício da competência discricionária pela Administração pública.
- e) os princípios do interesse público e da eficiência admitem a derrogação de leis, quando houver meio jurídico mais ágil ao atendimento da finalidade pública.

**QUESTÃO 5** (2016/FCC/PGE/ANALISTA/CONTABILIDADE) Considere a seguinte citação:

Um problema subjacente ao denominado orçamento baseado em desempenho envolve o desafio da clareza. O termo é um dos muitos descritores diferentes (e o mais comum) utilizados para descrever a conexão entre informações sobre desempenho, por um lado, e recursos governamentais, por outro. Em alguns círculos, entretanto, esse termo passou a conotar a substituição da alocação 'política' de recursos por algum algoritmo mágico que aloca recursos com base nos dados sobre desempenho. (Hilton, RM e Joyce, PG. Informações sobre desempenho orçamentário em perspectiva histórica e comparativa. In: Administração Pública: coletânea. ENAP, Brasília: 2010, 382).

O uso da palavra "desempenho" no trecho acima remete o leitor ao princípio constitucional da Administração pública da:

- a) Presunção de Legitimidade.
- b) Supremacia do Interesse Público.
- c) Impessoalidade.
- d) Legalidade.
- e) Eficiência.

**QUESTÃO 6** (2016/FCC/TRT-20ª REGIÃO/SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATI-

VA) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.
- e) motivação.

**QUESTÃO 7** (2016/FCC/SEGEP-MA/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

- I – legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
- II – moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
- III – publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
- IV – eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.
- e) II e IV.

**QUESTÃO 8** (2016/FCC/COPERGÁS-PE AUXILIAR ADMINISTRATIVO) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
- e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

**QUESTÃO 9** (2016/FCC/COPERGÁS-PE) Considere:

- I – Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.
- II – A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.
- III – Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.



No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,

- a) Todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.
- b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.
- c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto
- d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.
- e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

**QUESTÃO 10** Dentre outros, são princípios constitucionais da Administração Pública, a

- a) legalidade, a independência e a impessoalidade.
- b) eficiência, a legalidade e a moralidade
- c) moralidade, a soberania e a eficiência.
- d) publicidade, o pluralismo político e a legalidade.
- e) impessoalidade, a não intervenção e a publicidade

**QUESTÃO 11** (2014/FCC/TRT 18ª REGIÃO/GO/JUIZ DO TRABALHO) Acerca dos princípios da Administração pública, é correto afirmar:

- a) O princípio da boa-fé não vigora no Direito Administrativo, eis que é atinente ao relacionamento entre sujeitos movidos pela autonomia da vontade e a ele se contrapõe o princípio da impessoalidade, que impera nas relações jurídico-administrativas.
- b) Os princípios do Direito Administrativo são mandamentos de otimização; portanto, sua aplicação só é possível quando deles decorrerem consequências favoráveis ao administrado.
- c) No tocante ao princípio da motivação, admite-se, excepcionalmente, a convalidação do ato imotivado, por meio da explicação a posteriori dos motivos que levaram à sua prática, desde que tal vício não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.
- d) Por força do princípio da legalidade, atos praticados de forma inválida devem ser anulados, independentemente das consequências decorrentes da anulação.

e) Sendo a lei um mandamento moral e visto que, no âmbito da Administração pública, só é permitido aos agentes públicos atuarem nos estritos limites da lei, para atender à moralidade administrativa basta que o agente observe fielmente os mandamentos legais.

**QUESTÃO 12** (2016/FCC/COPERGÁS-PE/ANALISTA/ADMINISTRADOR) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,

- a) publicidade.
- b) impessoalidade.
- c) proporcionalidade.
- d) especialidade.
- e) continuidade do serviço público.

**QUESTÃO 13** (2016/FCC/TRT-1ª REGIÃO/RJ/JUIZ DO TRABALHO) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I – Pessoalidade
- II – Legalidade
- III – Formalidade
- IV – Eficiência

Está correto o que consta em

- a) I e III, apenas.
- b) II e IV, apenas.
- c) I, II, III e IV.
- d) I e IV, apenas.
- e) II e III, apenas.

**QUESTÃO 14** (2014/FCC/TRT-16ª REGIÃO/MA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema firmou

entendimento no sentido de que assessor de Juiz ou de Desembargador tem incompatibilidade para o exercício da advocacia. Ao fundamentar sua decisão, a Corte explanou que tal incompatibilidade assenta-se, sobretudo, em um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa. Trata-se do princípio da

- a) supremacia do interesse privado.
- b) publicidade.
- c) proporcionalidade.
- d) moralidade.
- e) presunção de veracidade.

**QUESTÃO 15** (2016/FCC/TRT-23ª REGIÃO/MT/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) motivação.
- d) publicidade.
- e) presunção de veracidade.

**QUESTÃO 16** (2016/FCC/TRT-23ª REGIÃO/MT/TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

- a) proporcionalidade.
- b) eficiência.

- c) presunção de legitimidade.
- d) discricionariedade.
- e) publicidade.

**QUESTÃO 17** (2015/FCC/DPE-RR) Quando um Prefeito comete um ato relacionado à indistinção entre os patrimônios público e privado, ele está violando o princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) publicidade.
- d) moralidade.
- e) finalidade.

**QUESTÃO 18** (2014/FCC/TRT-16ª REGIÃO/MA/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) O Diretor Jurídico de uma autarquia estadual nomeou sua companheira, Cláudia, para o exercício de cargo em comissão na mesma entidade. O Presidente da autarquia, ao descobrir o episódio, determinou a imediata demissão de Cláudia, sob pena de caracterizar grave violação a um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) presunção de legitimidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado sobre o público.
- e) impessoalidade.

**QUESTÃO 19** (2015/FCC/TRE-PBTÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos.” (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

- a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.
- b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.
- c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.
- d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.
- e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

## GABARITO

1. a
2. d
3. a
4. b
5. e
6. a
7. b
8. a
9. a
10. b
11. c
12. b
13. b
14. d
15. a
16. e
17. d
18. e
19. e

## GABARITO COMENTADO

**QUESTÃO 1**

(2017/FCC/TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere

a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da

- a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.
- b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.
- c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.
- d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.
- e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

**Letra a.**

O texto apresentado na questão diz respeito ao princípio da impessoalidade, que está previsto no Art. 37 da CF, em seu *caput*, e o § 1º do Art. 37 é uma decorrência da impessoalidade conforme vimos na aula, uma vez que veda que conste nome de pessoas, símbolos, imagens nas publicidades do governo. A questão está certa, pois fala que a administração não pode atuar com vista a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas e isso é uma decorrência do princípio da impessoalidade.

**QUESTÃO 2**

(2016/FCC/PGE-MT/ANALISTA/ADMINISTRADOR) A respeito dos princípios

básicos da Administração pública no Brasil, é INCORRETO afirmar que o princípio

- a) de impessoalidade demanda objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes públicos.
- b) de legalidade demanda atuação da Administração pública conforme a lei e o Direito.
- c) de moralidade demanda atuação da Administração pública segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.
- d) da eficiência demanda celeridade na atuação da Administração pública, se necessário em contrariedade à lei, dada a primazia do resultado sobre a burocracia.
- e) de publicidade demanda a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no ordenamento jurídico.

**Letra d.**

A letra d está errada, porque você não pode contrariar a lei para que você possa ser eficiente.

- a) **Certa.** É o conceito de impessoalidade visto em aula, que demanda objetividade no atendimento do interesse da coletividade, vedada a promoção pessoal de agentes públicos, que está no Art. 37, § 1, da CF.
- b) **Certa.** É o conceito de legalidade, que significa atuação de conformidade com a lei e conformidade com o Direito, que significa em sentido mais amplo princípio da juridicidade.
- c) **Certa.** Que é o próprio conceito de moralidade que a atuação deve ser de acordo com a ética, boa-fé e honestidade.
- e) **Certa.** O princípio da publicidade é a divulgação dos atos, ressalvados situações que estão na CF, que é a segurança do estado, da sociedade e atos que possam violar a intimidade ou a privacidade.

**QUESTÃO 3** (2016/FCC/PGE-MT/ANALISTA/ADMINISTRADOR) Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (José Afonso da Silva em Comentário Contextual à Constituição) Esse comentário refere-se ao princípio da Administração pública da

- a) impessoalidade.



- b) legalidade.
- c) moralidade.
- d) eficiência.
- e) publicidade.

**Letra a.**

Trata do princípio da impessoalidade em que as condutas de um servidor não são dele propriamente, são do órgão ao qual ele pertence, isso decorre da impessoalidade.

**QUESTÃO 4**

(2014/FCC/TRT-1ª REGIÃO/RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO) A Administração pública

está sujeita a observância de normas e princípios, alguns expressos, outros implícitos. A instauração, instrução e decisão dos processos administrativos está sujeita a incidência de princípios, tendo a Lei n. 9784/1999 elencado, de forma expressa, mais princípios do que a Constituição Federal, no que concerne à atividade administrativa. Sobre a aplicação dos princípios mencionados nesses Diplomas, tem-se que

- a) o princípio da motivação não se aplica aos processos administrativos quando tratarem de atos de improbidade.
- b) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem incidir no exercício, pela Administração pública, de competência discricionária.
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se somente aos processos administrativos que tratem de apuração de infrações disciplinares, vez que punidas com sanções mais severas.
- d) o princípio da segurança jurídica impede o exercício da competência discricionária pela Administração pública.
- e) os princípios do interesse público e da eficiência admitem a derrogação de leis, quando houver meio jurídico mais ágil ao atendimento da finalidade pública.

**Letra b.**

Fala que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados quando a administração for praticar um ato discricionário. Porque se o ato discricionário for desarrazoado

ou desproporcional, será um ato ilegal. No entanto, a meu ver, a questão deveria ter utilizado a palavra deve incidir, e não apenas podem. No entanto, a letra b foi dada como certa.

a) **Errada.** O princípio da motivação se aplica sim aos processos de improbidade administrativa, as decisões devem ser motivadas e justificadas.

c) **Errada.** Os princípios do contraditório e ampla defesa devem ser aplicados só nas sanções disciplinares mais graves, pois qualquer sanção tem que observar o contraditório e ampla defesa ao interessado.

d) **Errada.** A segurança jurídica não impede o exercício de atividade discricionária da administração. Segurança jurídica visa dar estabilidade às relações jurídicas, mas não impede a atividade administrativa.

e) **Errada.** O interesse público e a eficiência não derrogam leis. Na verdade, até poderia em alguns casos deixar de aplicar uma lei, alegando os princípios, mas eles não vão derrogar leis e deixar a lei ser extinta.

---

**QUESTÃO 5** (2016/FCC/PGE/ANALISTA/CONTABILIDADE) Considere a seguinte citação: Um problema subjacente ao denominado orçamento baseado em desempenho envolve o desafio da clareza. O termo é um dos muitos descritores diferentes (e o mais comum) utilizados para descrever a conexão entre informações sobre desempenho, por um lado, e recursos governamentais, por outro. Em alguns círculos, entretanto, esse termo passou a conotar a substituição da alocação 'política' de recursos por algum algoritmo mágico que aloca recursos com base nos dados sobre desempenho. (Hilton, RM e Joyce, PG. Informações sobre desempenho orçamentário em perspectiva histórica e comparativa. *In*: Administração Pública: coletânea. ENAP, Brasília: 2010, 382).

O uso da palavra "desempenho" no trecho acima remete o leitor ao princípio constitucional da Administração pública da:

- a) Presunção de Legitimidade.
- b) Supremacia do Interesse Público.
- c) Impessoalidade.

- d) Legalidade.
- e) Eficiência.

**Letra e.**

A palavra desempenho, realmente se relaciona com o princípio da eficiência, porque a administração deve atuar com desempenho eficiente, eficaz, econômico no exercício de suas atividades.

---

**QUESTÃO 6** (2016/FCC/TRT-20ª REGIÃO/SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.
- e) motivação.

**Letra a.**

O texto se refere ao princípio da publicidade, que exija transparência dos atos da administração pública. Transparência, não só publicando em meios oficiais, mas outras formas também de publicidade dos atos.

---

**QUESTÃO 7** (2016/FCC/SEGEPI-MA/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

- I – legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
- II – moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.

III – publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.

IV – eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.
- e) II e IV.

**Letra b.**

I) Não é exemplo de infração à legalidade, porque legalidade significa atuação conforme o direito.

II) Viola moralidade e também a impessoalidade, a desapropriação de imóvel para prejudicar um inimigo ou desafeto. Então viola não só moralidade como a impessoalidade.

III) Viola publicidade quando se nega a divulgar os atos administrativos de um município.

IV) Viola eficiência, prefeito contrata filha para ser sua assessora. Nesse caso, viola a impessoalidade, viola a moralidade. Apesar de a resposta ser dada a letra b, entendemos também que o item IV violaria a eficiência, não só a eficiência como a impessoalidade e moralidade, mas tendo que marcar uma opção na prova, melhor opção é a letra b. Assim, os itens II e III representariam violações aos princípios.

---

**QUESTÃO 8** (2016/FCC/COPERGÁS-PE AUXILIAR ADMINISTRATIVO) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.

- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
- e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

**Letra a.**

Relaciona-se ao princípio da especialidade, que é quando ocorre a criação de entidades da administração indireta para atuar numa área especial, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Então são criadas entidades especializadas em uma determinada atividade.

b) **Errada.** Porque se aplica à administração direta e indireta, são entidades especializadas em uma função. Apesar de serem criados órgãos especializados em determinadas matérias, esse princípio não se aplica a eles.

c) **Errada.** Fala que se aplica somente na administração direta, e na verdade é da direta em relação a indireta.

d) **Errada.** Não decorre da razoabilidade. E, na verdade, está ligada ao conceito de descentralização e não de desconcentração, quando você descentraliza e cria entidades, são entidades especializadas em uma matéria.

e) **Errada.** Não tem essa relação direta com o princípio da continuidade do serviço público e também é errada porque relaciona-se entre Administração Pública direta e indireta.

**QUESTÃO 9** (2016/FCC/COPERGÁS-PE) Considere:

- I – Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.
- II – A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.
- III – Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.

No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,

- a) todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.
- b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.
- c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto
- d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.
- e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

**Letra a.**

Todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do direito administrativo, quais sejam: tutela, autotutela e presunção da legitimidade, respectivamente. Conforme vimos, princípio da tutela significa o controle da administração direta, sobre a administração indireta. É chamado de princípio da tutela ou princípio do controle administrativo ou, então, supervisão ministerial, no qual a administração direta fiscaliza as entidades da direita para que elas não se afastem dos fins para as quais foram criadas. Princípio da autotutela é o poder que tem a administração de controlar seus próprios atos, seja revogando os legais, seja anulando aqueles que são ilegais.

O item III é a presunção da legitimidade, segundo o qual os atos nascem com presunção relativa de que foram praticados com a lei, e por conta disso, vão de imediato produzir todos os seus efeitos. No entanto, é uma presunção relativa, porque admite prove o contrário, mas transfere o ônus, o dever da prova para quem alega. É presunção relativa, porque admite a prova em contrário, mas transfere o ônus, o dever da prova para quem questiona o ato administrativo (o particular).

---

**QUESTÃO 10** Dentre outros, são princípios constitucionais da Administração Pública, a

- a) alegalidade, a independência e a impessoalidade.
- b) eficiência, a legalidade e a moralidade

- c) moralidade, a soberania e a eficiência.
- d) publicidade, o pluralismo político e a legalidade.
- e) impessoalidade, a não intervenção e a publicidade

**Letra b.**

São princípios constitucionais, inclusive, expressos na constituição, a eficiência, a legalidade e a moralidade.

**QUESTÃO 11** (2014/FCC/TRT 18ª REGIÃO/GO/JUIZ DO TRABALHO) Acerca dos princípios da Administração pública, é correto afirmar:

- a) O princípio da boa-fé não vigora no Direito Administrativo, eis que é atinente ao relacionamento entre sujeitos movidos pela autonomia da vontade e a ele se contrapõe o princípio da impessoalidade, que impera nas relações jurídico-administrativas.
- b) Os princípios do Direito Administrativo são mandamentos de otimização; portanto, sua aplicação só é possível quando deles decorrerem consequências favoráveis ao administrado.
- c) No tocante ao princípio da motivação, admite-se, excepcionalmente, a convalidação do ato imotivado, por meio da explicação a posteriori dos motivos que levaram à sua prática, desde que tal vício não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.
- d) Por força do princípio da legalidade, atos praticados de forma inválida devem ser anulados, independentemente das consequências decorrentes da anulação.
- e) Sendo a lei um mandamento moral e visto que, no âmbito da Administração pública, só é permitido aos agentes públicos atuarem nos estritos limites da lei, para atender à moralidade administrativa basta que o agente observe fielmente os mandamentos legais:

**Letra c.**

É uma questão doutrinária do Celso Antônio Bandeira de Melo, quando for um ato vinculado. Esse autor admite a motivação posterior, é um caso muito excepcional. A letra c dentro dessa exceção está certa, já as demais questões estão erradas.

- a) **Errada.** Porque fala que o princípio da boa-fé não vigora no direito administrativo. Errado porque realmente esse princípio é mais relacionado do direito privado, mas ele tem aplicação sim, no direito administrativo, inclusive vários Tribunais Superiores, o STJ, principalmente, já

tem decisões que aplicam esse princípio para manter atos ilegais praticados pela administração pública, tendo em vista a boa-fé, por exemplo, podemos citar uma questão doutrinária, quando um agente de fato pratica um ato, esse ato é ilegal, mas pela questão da boa-fé do interessado, o ato em relação a terceiros de boa-fé, não será modificado.

b) **Errada.** Porque fala que os princípios só são aplicáveis quando decorrem consequências favoráveis. No entanto, mesmo que seja prejudicial, como a aplicação de uma multa, a interdição de uma atividade para o interesse da coletividade, isso poderia acontecer.

d) **Errada.** Porque fala que de acordo com a legalidade, os atos de forma inválida devem ser anulados independentemente de suas consequências, decorrentes dessa anulação. Está errado, porque nós temos vários princípios. Nesse caso, por exemplo, poderíamos em razão de segurança jurídica deixar de anular um ato ilegal para não prejudicar a coletividade, ou então, pela questão do decurso do tempo que também decorre segurança, jurídica, passados mais do que 5 anos o ato não será anulado, de acordo com a Lei n. 9.784/1999.

e) **Errada.** Porque fala que para atender a moralidade, basta que observe fielmente os mandamentos legais, está errado porque em verdade, ele pode atuar de acordo com a lei e atuar de forma imoral, o ato será ilegítimo, então não basta que ele atue de acordo com a lei, tem que atuar de acordo com a lei e de acordo com a moralidade que significa ética, boa-fé e honestidade.

---

**QUESTÃO 12** (2016/FCC/COPERGÁS-PE/ANALISTA/ADMINISTRADOR) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,

- a) publicidade.
- b) impessoalidade.
- c) proporcionalidade.
- d) especialidade.
- e) continuidade do serviço público.

**Letra b.**

Se refere ao princípio da impessoalidade que se trata da perseguição. Então, ele pratica um ato com interesse pessoal.



**QUESTÃO 13** (2016/FCC/TRT-1ª REGIÃO/RJ/JUIZ DO TRABALHO) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I – Pessoalidade
- II – Legalidade
- III – Formalidade
- IV – Eficiência

Está correto o que consta em

- a) I e III, apenas.
- b) II e IV, apenas.
- c) I, II, III e IV.
- d) I e IV, apenas.
- e) II e III, apenas.

**Letra b.**

I) Errado. Porque fala da pessoalidade, na verdade seria impessoalidade.

III) Errado. Porque fala de formalidade e seria informalidade. Na verdade, o que prevalece no direito administrativo é a informalidade, inclusive isso estaria no Art. 22 da Lei n. 9.784/1999.

**QUESTÃO 14** (2014/FCC/TRT-16ª REGIÃO/MA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATI-

VA) Em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que assessor de Juiz ou de Desembargador tem incompatibilidade para o exercício da advocacia. Ao fundamentar sua decisão, a Corte explanou que tal incompatibilidade assenta-se, sobretudo, em um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa. Trata-se do princípio da

- a) supremacia do interesse privado.
- b) publicidade.
- c) proporcionalidade.

- d) moralidade.
- e) presunção de veracidade.

**Letra d.**

O julgado se refere à moralidade, porque seria imoral admitir que esse assessor exercesse advocacia.

---

**QUESTÃO 15** (2016/FCC/TRT-23ª REGIÃO/MT/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) motivação.
- d) publicidade.
- e) presunção de veracidade.

**Letra a.**

Decorre da impessoalidade, pois os atos praticados não são do servidor, mas são do órgão a qual ele pertence. Então se for para prejudicar terceiros de boa-fé, esses atos não serão anulados, serão mantidos.

---

**QUESTÃO 16** (2016/FCC/TRT- 23ª REGIÃO/MT/TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

- a) proporcionalidade.
- b) eficiência.
- c) presunção de legitimidade.
- d) discricionariedade.
- e) publicidade.

**Letra e.**

Decorre da publicidade, uma vez que, quando alguém quer ser um servidor público, deve saber que terá a sua intimidade um pouco restringida em favor da publicidade, que nesse caso deve prevalecer.

---

**QUESTÃO 17** (2015/FCC/DPE-RR) Quando um Prefeito comete um ato relacionado à indistinção entre os patrimônios público e privado, ele está violando o princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) publicidade.
- d) moralidade.
- e) finalidade.

**Letra d.**

Moralidade, pois ele faz uma mescla de patrimônio público e privado. No entanto, aqui também caberia a letra a, violando a impessoalidade, mas a questão deu a letra d como gabarito.

---

**QUESTÃO 18** (2014/FCC/TRT-16ª REGIÃO/MA/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) O Diretor Jurídico de uma autarquia estadual nomeou sua companheira, Cláudia, para o exercício de cargo em comissão na mesma entidade. O Presidente da autarquia, ao descobrir o episódio, determinou a imediata demissão de Cláudia, sob pena de caracterizar grave violação a um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) presunção de legitimidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado sobre o público.
- e) impessoalidade.

**Letra e.**

Viola a impessoalidade, pois a nomeação de parentes viola impessoalidade e fere, também, a moralidade, bem como a eficiência.

**QUESTÃO 19** (2015/FCC/TRE-PBTÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos.” (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

- a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.
- b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.
- c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.
- d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.
- e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

**Letra e.**

Trata do princípio da eficiência, em especial quando a questão fala de melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, com os menores custos e isso é questão de eficiência e economicidade.

---

**Gustavo Scatolino**

Atualmente é Procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito e Pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo. Ex-Assessor de Ministro do STJ. Aprovado em vários concursos públicos, dentre eles, Analista Judiciário do STJ, exercendo essa função durante 5 anos, e Procurador do Estado do Espírito Santo.







## NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE  
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS  
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO  
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER  
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR** 